



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

PARECER JURÍDICO

Ao Sr. Gabriel Barroso Mirço,

Presidente da CPL da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita-PI.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 019/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 017/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projeto executivo referente à Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe, para emissão de parecer jurídico acerca do melhor procedimento em consonância com a legislação, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei nº 8.666/93.

O objeto dos presentes autos é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projeto executivo referente à Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI”, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Registra-se, aqui, a presença do saldo orçamentário e minuta do contrato, para a realização da despesa decorrente do serviço que se deseja realizar.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

Este é o relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preambularmente, importante destacar que foi publicada em 31/03/2023, em edição extra do Diário Oficial da União, a **Medida Provisória 1.167** que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, conforme destacamos a seguir:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193." (NR)

"Art. 193.

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Dando continuidade, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

A submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Cumpre destacar que cabe a Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

Dessa forma, a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 estabelecem o procedimento licitatório como regra geral, garantindo a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, acontecendo a dispensa da licitação apenas em situações excepcionais.

Vejamos o que determina a CF/88 a tal respeito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifei)

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 ratifica o comando constitucional:

*Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.***” (grifei)

Como demonstrado, as exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador o planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Entretanto, a legislação traz a possibilidade de dispensa de licitação, conforme o artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a administração a, discricionariamente, deixar de realizar a licitação, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Infere-se desse princípio, que sempre que as peculiaridades e circunstâncias evidenciarem esta realidade, implícita a permissão para a contratação, cabendo, conseqüentemente, ao Administrador, o exame de sua conveniência e oportunidade, vez que, há margem de discricionariedade para agir, sem desvincular-se, todavia dos princípios da administração pública. Corrobora nessa esteira de raciocínio, o fato de que não são exclusivas e nem taxativas as hipóteses enumeradas nos incisos do artigo antes referido, mas sim, de cunho meramente exemplificado.

Ademais, no caso em tela, o pedido inicial do Presidente da Câmara para avaliação da possibilidade da Dispensa (também solicitado pela Comissão de Licitação), já vemalicerçado por cotação de preços de mercado, onde se infere que a empresa ora pretendente possui o melhor preço.

Analisando os autos do processo, verifico que a melhor proposta está orçada no valor total de R\$ 8.662,35 (oito mil, seicentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), para a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo referente à Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI.

Portanto, considerando que o limite para a contratação destes serviços possui um teto de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para a contratação, é evidente que os serviços em questão se amoldam perfeitamente à hipótese prevista no inciso I, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as circunstâncias fáticas e a necessidade desse serviço, somos de parecer favorável, com base no artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, para que a câmara contrate, através de dispensa de licitação a empresa **PLANECOMP - PLANEJAMENTO,**



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, CNPJ nº

19.030.365/0001-97, devendo-se ater o fato de que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com valores compatíveis com o mercado do gênero.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação da autoridade competente para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Encaminha-se estes autos ao Excelentíssimo Presidente da Câmara para conhecimento e posterior celebração do contrato, caso ratifique com esse entendimento.

Nova Santa Rita-PI, 26 de setembro de 2023.

**MARCELO ONOFRE
ARAUJO**

RODRIGUES:00991528352

Assinado de forma digital por
MARCELO ONOFRE ARAUJO
RODRIGUES:00991528352

Dados: 2023.09.26 16:50:04 -03'00'

**MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .'.
Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita-PI
OAB/PI nº 13.658**